

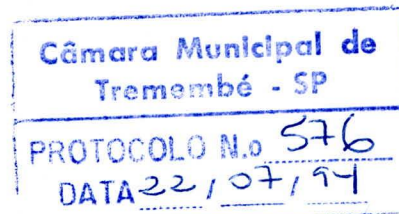


# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ**

— CEP 12120 —  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 0729/94 - GP

Tremembé, 21 de julho de 19 94.



Senhor Presidente,

Servimo-nos deste instrumento para encaminhar a essa Douta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Nº 54/94, o qual dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Auto de Infração.

A finalidade deste é a de facilitar aos contribuintes que, por ventura, venham a ser multados pela Administração e que não tenham condições de pronto pagamento.

Tratando-se de assunto da mais inteira relevância, solicitamos sua apreciação em regime de urgência.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

  
Messias Paredão Nascimento Lima  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES

DD. Presidente da Câmara Municipal

TREMEMBÉ - SP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

## PROJETO DE LEI Nº 54/94.

"Dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Auto de Infração".

*A' comissões*  
*Em 02/08/1994*  
*Presidente*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

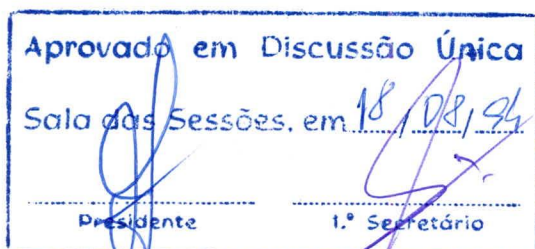
**ARTIGO 1º-** Fica o Poder Executivo autorizado por esta lei a permitir o parcelamento em até 03 (TRÊS) vezes, do débito decorrente de auto de infração imposto pela Administração Municipal a contribuintes que deixam de cumprir suas obrigações advindas de pré-notificação, conforme dispõem o Código Tributário Municipal e o Código de Posturas Municipal.

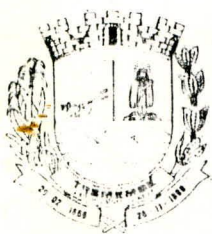
**PARÁGRAFO ÚNICO-** O parcelamento a que se refere o artigo, deverá ser pago com os acréscimos legais e requerido pelo interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do auto de infração, junto ao setor de protocolo, devidamente justificado, anexando os documentos comprobatórios de intimação e outros que comprovem o porque do não recolhimento do débito à vista.

**ARTIGO 2º-** O parcelamento será feito dentro das normas legais vigentes acompanhado pelo Serviço de Finanças, Setor de Tributação, Seção de Lançadoria.

**ARTIGO 3º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1994.  
Prefeitura Municipal de Tremembé, aos 21 de julho de 1994.

*Messias Paredão Nascimento Lima*  
Messias Paredão Nascimento Lima  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

«CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA»

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

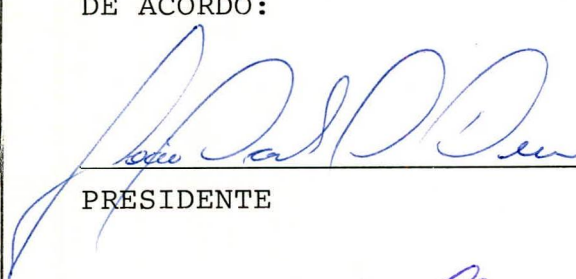
Sobre o Projeto de Lei Nº 54/94, originário do Chefe do Executivo, que "dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Auto de Infração."

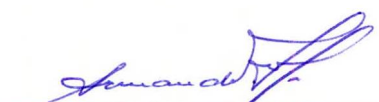
Após analisar devidamente a matéria constante do Projeto em epígrafe, não tendo encontrado óbices à sua aprovação, esta Comissão decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL**.

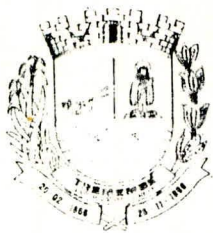
Sala das Comissões, em 03 de agosto de 1994.

  
RELATOR

DE ACORDO:

  
PRESIDENTE

  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

«CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA»

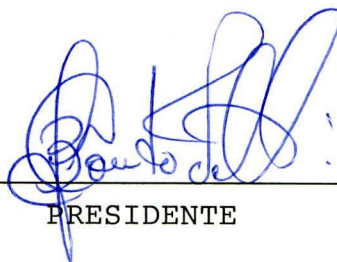
## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### P A R E C E R

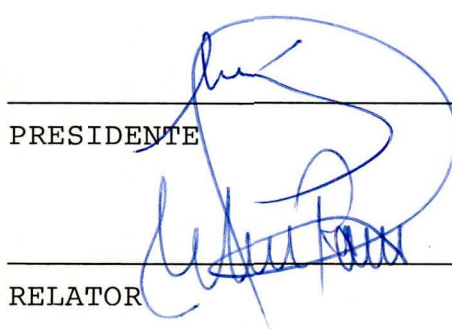
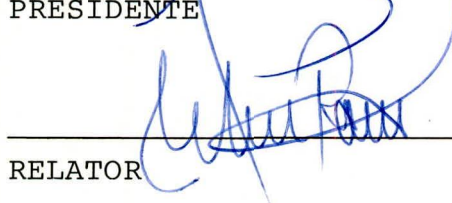
Sobre o Projeto de Lei Nº 54/94, oriundo do Chefe do Executivo, que "dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Autos de Infração."

Após estudar devidamente a matéria constante do Projeto em epígrafe, esta Comissão decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da mesma.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

DE ACORDO:

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

«CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA»

068

## AUTÓGRAFO DA LEI Nº 2.216

"DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PROVENIENTES DE AUTO DE INFRAÇÃO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ APROVOU:

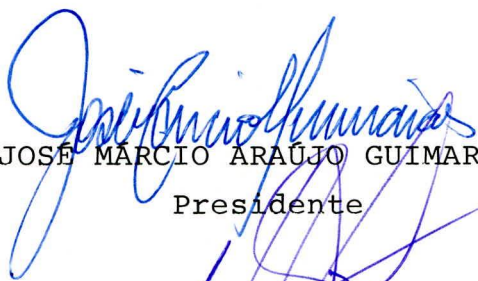
ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado por esta lei a permitir o parcelamento em até 03 (TRÊS) vezes, do débito decorrente de auto de infração imposto pela Administração Municipal a contribuintes que deixam de cumprir suas obrigações advindas de pré-notificação, conforme dispõem o Código Tributário Municipal e o Código de Posturas Municipal.

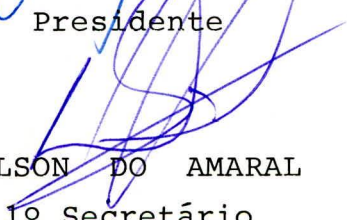
PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento a que se refere o artigo deverá ser pago com os acréscimos legais e requerido pelo interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do auto de infração, junto ao setor de protocolo, devidamente justificado, anexando os documentos comprobatórios de intimação e outros que comprovem o porquê do não recolhimento do débito à vista.

ARTIGO 2º - O parcelamento será feito dentro das normas legais vigentes, acompanhado pelo Serviço de Finanças, Setor de Tributação, Seção de Lançadoria.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, AOS 19 DE AGOSTO DE 1994.

  
JOSE MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES  
Presidente

  
WILSON DO AMARAL  
1º Secretário



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(LEI N.º 8 506 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

**LEI Nº 2.206, DE 22 AGOSTO DE 1994.**

**"Dispõe sobre parcelamento de débitos provenientes de Auto de Infração."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

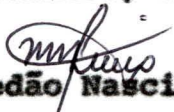
**ARTIGO 1º-** Fica o Poder Executivo autorizado por esta lei a permitir o parcelamento em até 03 (TRÊS) vezes, do débito decorrente de auto de infração imposto pela Administração Municipal a contribuintes que deixam de cumprir suas obrigações advindas de pré-notificação, conforme dispõem o Código Tributário Municipal e o Código de Posturas Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O parcelamento a que se refere o artigo, deverá ser pago com os acréscimos legais e requerido pelo interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do auto de infração, junto ao setor de protocolo, devidamente justificado, anexando os documentos comprobatórios de intimação e outros que comprovem o porque do não recolhimento do débito à vista.

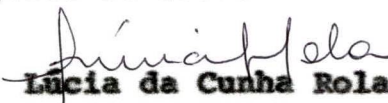
**ARTIGO 2º-** O parcelamento será feito dentro das normas legais vigentes, acompanhado pelo Serviço de Finanças, Setor de Tributação, Seção de Lançadoria.

**ARTIGO 3º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1994.

Prefeitura Municipal de Tremembé, aos 22 de agosto de 1994.

  
**Messias Paredão Nascimento Lima**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Tremembé, aos 22 de agosto de 1994.

  
**Lúcia da Cunha Rola**  
**Secretária Municipal Substa**